

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2000
(DO SR. SÍLVIO TORRES)



Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea "a", inciso II, § 4º, art. 2º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) zero vírgula três por cento, no caso de pessoa jurídica enquadrada no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, instituído pela Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto".

Art. 2º A opção pelo REFIS da micro e pequena empresa poderá ser feita até 60 dias após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, estabeleceu os seguintes percentuais para pagamento do débito das empresas optantes: 0,3% para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; 0,6% para pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; 1,2% para pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente a receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, de transporte, de construção civil, de ensino e médico-hospitalares, e de 1,5% nos demais casos (art. 2º).



Na verdade, não há justificativa para discriminar entre micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES e não-optantes, fixando para estas últimas uma prestação mais elevada para quitar seus débitos. Ao estabelecer uma prestação menor para quitação da dívida apenas para as empresas optantes pelo SIMPLES, está-se fixando um tratamento discriminatório contra a demais micro e pequenas empresas.

Acrescenta-se, ainda, a restrição de que trata o inciso XVI do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que veda opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica "cujo titular, ou sócio que participe do seu capital com mais de 10% (dez por cento esteja inscrito na Dívida Ativa da União ou Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteve suspensa". Em princípio, pois, as empresas optantes do SIMPLES não necessitariam do benefício do REFIS, ao contrário das não – optantes.

O universo dessas empresas é definido pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, instituído pela Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999. Portanto, o parâmetro para fixar parcela mínima para quitação do débito deve ser o enquadramento da empresa segundo o referido Estatuto. Assim, para evitar tratamento diferenciado entre tais empresas, propomos que as micro e pequenas empresas que optarem pelo REFIS possam quitar seus débitos em parcelas estabelecidas pelo percentual mínimo de 0,3%, independentemente de optante ou não pelo SIMPLES.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000


Deputado Sílvio Torres

Lote: 80
Caixa: 134
PL N° 3178/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	6 / 6/2007 às 17:21 hs
Nome	Helena
Ponto	3.204



LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E ALTERA AS LEIS NºS 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:



a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

§ 9º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



§ 10. A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administradas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

.....

.....



LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19-01-1999.



§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis ns. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

.....

.....



LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTS. 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.178/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2000

Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000.

Autor: Deputado Sílvio Torres

Relator: Deputado José Machado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sílvio Torres, altera a alínea "a", inciso II, § 4.º Do art. 2º Da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, que criou o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

A redação vigente diz:

"a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;"

A presente proposição substitui a expressão *"optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples"* pela expressão



"enquadrada no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, instituído pela Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999".

Além disso, o projeto concede o prazo de 60 dias após sua entrada em vigência para que as empresas de que trata possam realizar a sua opção pelo REFIS.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa sob exame visa corrigir uma discriminação injustificada que está sendo patrocinada pela redação atual da Lei n.º 9.964. De fato, hoje, duas empresas de mesmo porte, com as mesmas características, podem receber tratamentos distintos se uma se utiliza do SIMPLES e outra não.

Com a redação proposta, a inclusão no Programa torna-se facultada a qualquer empresa enquadrada no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, independentemente do fato de ser ela optante ou não do SIMPLES.

Além disso, como muito bem ressalta o ilustre autor em sua justificação, não pode optar pelo SIMPLES a micro e pequena empresa cujo titular, ou sócio que participe do seu capital com mais de dez por cento, esteja inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Essa impossibilidade faz com que justamente as empresas que mais necessitam renegociar suas dívidas fiscais para regularizar e normalizar suas operações sejam impedidas de fazê-lo, por não serem permitidas a optar pelo SIMPLES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Dessa forma, ante o exposto e considerando que a proposição vem fazer justiça a um enorme contingente de empresas que são discriminadas pela legislação atual, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.178, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2000.


Deputado José Machado
Relator

00938300.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.178 DE 2000

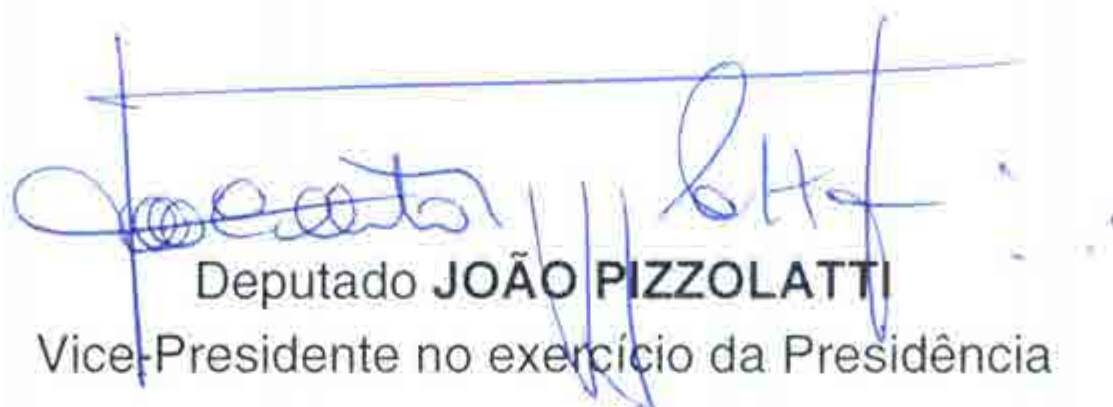
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.178/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, José Machado, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 3.178-A, DE 2000
(DO SR. SÍLVIO TORRES)**

Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ MACHADO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.178-A, DE 2000 (DO SR. SÍLVIO TORRES)

Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- - termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.

Em 12/12/2000

Presidente

Ofício-Pres nº 348/00

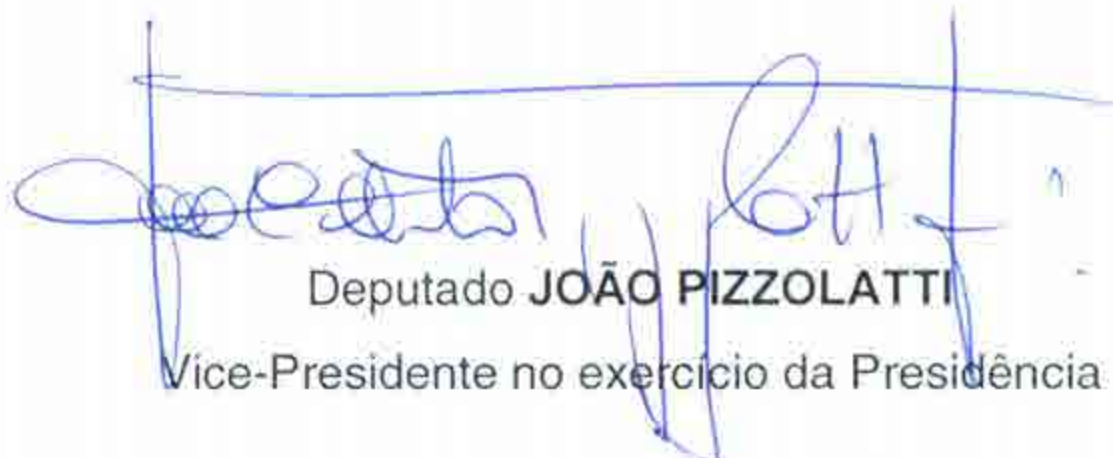
Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.178/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 134
PL N° 3178/2000
17

PREFEITURA-GERAL DA VILA	
Inscrição: Alexandra	Nº 4258/00
Orgão: OCP	
Data: 12/12/00	Hora: 16:02
Ass: [Assinatura]	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.178-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.178, de 2000

Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000”.

Autor: Deputado SÍLVIO TORRES

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo estender às pessoas jurídicas abrangidas pelo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, criado pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que tem por finalidade a regularização dos débitos fiscais e previdenciários de pessoa jurídica com a União.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o projeto, por unanimidade, em 22 de novembro de 2000.

A proposta chega a esta Comissão para exame do mérito e adequação orçamentária e financeira. Não foram recebidas emendas, no prazo regimental.



2. VOTO DO RELATOR

O objetivo do REFIS, em última instância, não é apenas o de regularizar a situação fiscal das empresas, mas também permitir a elevação dos pagamentos da dívida tributária e previdenciária, reduzindo, por consequência, a inadimplência.

Por via oblíqua, tem-se por propósito a redução da impontualidade no pagamento do principal dos tributos federais, o que se confirma mediante o elenco de requisitos exigidos para a opção pelo REFIS, incluindo as seguintes exigências:

- a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- b) autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;
- c) acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;
- d) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- e) cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR;
- f) pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.
- g)

Vale ressaltar, em relação à disponibilização das informações financeiras das empresas optantes pelo Simples, referida no item “b” acima, que o próprio Congresso Nacional, quando da apreciação do Projeto de Lei sobre o Orçamento 2001, considerou que a aprovação de um conjunto de normas que autorizam a Receita Federal o acesso à informações sigilosas, especialmente sobre movimentação financeira, poderia resultar em aumento de até R\$ 9 bilhões nas receitas federais.



Assim, vemos que o projeto, por ampliar a aplicação do REFIS às microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo SIMPLES, não resulta em impacto negativo na arrecadação, mas ao contrário, permite maior pontualidade no pagamento das dívidas tributárias perante a União.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.178, de 2000, e, no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.178-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.178-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Marcos Cintra, Moreira Ferreira, Nice Lobão, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.178-B, DE 2000

(DO SR. SÍLVIO TORRES)

Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.178-B, DE 2000
(DO SR. SÍLVIO TORRES)**

Dispõe sobre o enquadramento de micro e pequenas empresas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ MACHADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. ENIVALDO RIBEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/06/00*

(parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 23/11/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 146/01 CFT
Publique-se
Em 13/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3789 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 146/2001

Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.178-A/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80

Caixa: 134

PL N° 3178/2000

26

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão: C.O.P. N°: 2344

Data: 13/08/01 Hora: 16:30

Ass.: [Assinatura] Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.178-A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.178/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/03/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
SECRETÁRIA